

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de março de $2020 - Ano 4 - n^{\circ} 3$

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico	
SESSÃO JURISDICIONAL - Seleção referente às sessões de março 2020	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·)1
)1
Competência para parcelamento de multas referentes a prestação de contas partidárias)1
Declaração de ausência de movimentação financeira não comprovada na prestação	
de contas partidária)2
Irregularidades formais na prestação de contas partidárias)2
Mesário faltoso)3
Proibição de filiação aos servidores públicos, requisitados ou cedidos à Justiça	
)3
Reclassificação de localidade para concessão de diárias)4
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO	
~)4
TEMAS EM DESTAQUE	
Ação penal crime eleitoral. Artigo 299 do código eleitoral. Prefeito. Questão de ordem. Crime não cometido durante o exercício do mandato. Não aplicação do foro	
privilegiado. Declínio de competência0)6
Recurso criminal. Ação penal. Eleições 2016. Crime eleitoral. Falsificação de	
documento público. Uso de documento falso. Fins eleitorais. Condenação. Prescrição	~~
1 1 1)7
Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro - 2016.	
Recursos do fundo partidário. Ausência de destinação do percentual mínimo de para promoção da participação política feminina. Alteração legislativa. Aprovação com	
	19

SESSÃO JURISDICIONAL - Seleção referente às sessões de março de 2020

Seleção referente às sessões do período de 27 de fevereiro a 05 de março de 2020. Seleção referente às sessões do período de 09 a 13 de março de 2020. Não houve sessões no período de 16 a 20 de março de 2020. Não houve sessões no período de 23 a 27 de marco de 2020.

Alteração da estrutura organizacional

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL. MODIFICAÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. RESOLUÇÃO APROVADA.

(PA nº 0600030-08, ac. de 12/03/2020, Relator Desembargador Frederico Ricardo de Almerida Neves)

Ausência de comprovação de abuso de poder político/autoridade.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA COLIGAÇÃO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DE SEU RECURSO. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS CRIMINAL E CÍVEL-ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVAS E DE ERRO IN JUDICANDO. PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO RECURSO. QUESTÃO DE FUNDO. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1. A Coligação recorrente, embora devidamente intimada para regularizar sua representação processual, manteve-se inerte, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do seu recurso.
- 2. As esferas cível-eleitoral e criminal-eleitoral são independentes, ainda que versem sobre os mesmos fatos, razão pela qual a existência de inquérito policial em curso não obsta o regular trâmite e julgamento da acão de investigação judicial eleitoral.
- 3. In casu, a exordial narra fatos de maneira genérica, descrevendo-os vagamente, sem identificar circunstâncias de tempo, local e frequência.
- 4. Recursos desprovidos

(RE nº 9-72, ac. de 09/03/2020, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas)

Competência para parcelamento de multas referentes a prestação de contas partidárias

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE.

1. A partir da interpretação sistemática do Regimento Interno deste Tribunal, afasta-se a aplicação do art. 19, XLVII, aos feitos jurisdicionais.

Informativo TRE-PE nº 03 – Ano 4	1

- 2. Aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, reconhece-se a competência do relator para apreciar pedido de parcelamento de débito eleitoral formulado após o trânsito em julgado da decisão colegiada.
- 3. Acolhida a preliminar de incompetência do Presidente. Remessa dos autos ao relator

(AG/RG nos EMB na PC nº 246-91, ac. de 09/03/2020, Relator Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Declaração de ausência de movimentação financeira não comprovada na prestação de contas partidária

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADO PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS OBTIDOS POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. CONSTATAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO ATENDIMENTO PELO PARTIDO DA INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS PERTINENTES À MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. CONTAS DESAPROVADAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Hipótese em que o Diretório Municipal do Partido apresentou perante o juízo eleitoral competente declaração de ausência de movimentação de recursos, não tendo sido confirmada a situação, no entanto, pelas informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, o qual constatou a existência de movimentação financeira na conta bancária correspondente ao CNPJ do prestador das contas.
- 2. Não atendendo o partido à intimação para juntada dos documentos pertinentes à prestação de contas com movimentação financeira e, ao final, verificado que a declaração inicialmente apresentada não corresponde à verdade, a desaprovação das contas é, de fato, a medida que se impõe.
- 3. Justificativas apresentas nas razões recursais que não elidem as irregularidades que maculam as contas apresentadas.
- 4. Recurso não provido.

(RE nº 14-53, ac. de 12/03/2020, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Irregularidades formais na prestação de contas partidárias

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 55-A, DA LEI 9096/95. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. MULTA DE 15%.

- 1. Constatou o setor contábil a presença de irregularidades formais que, sozinhas, não causam prejuízo à fiscalização das contas.
- 2. Pagamento indevido de verbas que não podem ser adimplidas com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014.
- 3. Ausência de documentos essenciais para a comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do serviço, compatível com o objeto social do fornecedor. O partido não esclareceu a incompatibilidade entre o objeto social de empresas contratadas e os serviços prestados, situação que retira a confiabilidade das notas fiscais emitidas.

- 4. De acordo com o art. 55-A da lei nº 9.096/95, dispositivo acrescido pela lei nº 13.831/12, uma vez destinado o percentual mínimo de 5% (cinco) dos recursos do fundo partidário no financiamento de campanhas partidárias femininas até as eleições de 2018, não há que se aplicar qualquer penalidade ao partido. Constatada, pelo órgão técnico, a aplicação de 25,61% % do total de recursos recebidos do Fundo Partidário com o financiamento das candidaturas femininas, deve-se afastar as sanções pelo descumprimento do disposto no art. 44, V, da lei nº 9.096/1995, conforme determina o art. 55-A da referida lei.
- 5. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e imposição da multa de 15%, nos termos do art. 37, caput, da lei nº 9.096/95.

(PC nº 193-76, ac. de 12/03/2020, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

Mesário faltoso

RECURSO ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA. MESÁRIO FALTOSO. ELEIÇÕES 2018. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. EDITAL. CONTATO TELEFÔNICO. CIÊNCIA DO MESÁRIO. COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO. JUSTIFICATIVA. INICIATIVA PRÓPRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU

- 1. O art. 124 do Código Eleitoral dispõe que ausência dos membros da mesa receptora de votos que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa prevista na legislação eleitoral.
- 2. Situa-se, a justificativa do mesário faltoso, no âmbito da iniciativa própria, ou seja, ele não é chamado a se justificar. A lei determina prazo para que ele, voluntariamente, dirija-se ao cartório eleitoral e assim o faça
- 3. Hipótese em que eleitor pleiteou trabalho como mesário, envidou esforços da Justiça Eleitoral para que fosse liberado por magistrado de zona eleitoral diversa e, mesmo assim, faltou aos trabalhos e não justificou no prazo de 30 (trinta) dias, bem como não respondeu às tentativas a mais de notificação, demonstrando falta de interesse com seu dever cívico.
- 4. Intimado da sentença em que lhe foi aplicada a multa, o faltoso não se manifesta, deixando a cargo da Defensoria Pública da União recurso no qual é tratado como revel
- 5. A menção às sanções aplicadas ao mesário faltoso pela legislação eleitoral, realizada nos treinamentos de mesário enseja o não acolhimento da alegação de desconhecimento da norma, trazida em sede de recurso.
- 6. O contato telefônico certificado nos autos se adequa ao preceituado no § 3º do art. 26, da Lei nº 9.784/99, cuja disposição aceita a intimação do interessado por qualquer meio que assegure a certeza da sua ciência não havendo que se falar na nulidade pretendida pelo Recorrente.
- 7. Multa aplicada conforme parâmetros legais.
- 8. Recurso a que se nega provimento.

(RE nº 23-52, ac. de 12/03/2020, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho)

Proibição de filiação aos servidores públicos, requisitados ou cedidos à Justiça Eleitoral.

CONSULTA. ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO E DE EXERCÍCIO EM CARGO DE PRESIDÊNCIA OU DE FUNÇÃO EM DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO DO TSE nº 23.596/2019 E ARTS. 16 E 17 DA LEI 9.096/1995. EXCEÇÕES. VEDAÇÕES QUE PODEM ESTAR PREVISTAS NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DE SEU INTERESSE, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA

LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ESPECÍFICA DA CATEGORIA. PROIBIÇÃO DE FILIAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS/CEDIDOS À JUSTIÇA ELEITORAL.

- À luz da legislação atualmente vigente, não há uma vedação antecipada à filiação do servidor público estadual em estágio probatório, tampouco ao exercício de cargos diretivos no partido político, devendo ser analisado, em cada situação concreta, se o postulante à filiação encontrase em pleno gozo dos seus direitos políticos, se não há vedação no estatuto do partido político de seu interesse, na Constituição Federal, ou, ainda, se não está o servidor público estadual requisitado ou cedido à Justiça Eleitoral.

(CONSULTA nº 0600700-80, Ac. de 02.03.2020, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves De Moraes)

Reclassificação de localidade para concessão de diárias

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLASSIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. FERNANDO DE NORONHA. LOCALIDADE ESPECIAL. RESOLUÇÃO APROVADA. (PA nº 0600087-26, ac. de 12/03/2020, Relator Desembargador Frederico Ricardo de Almerida Neves)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM MARÇO DE 2020

Sessão	Data	Julgados
nº 17	02/03/2020	10
nº 18	02/03/2020	08
nº 19	04/03/2020	04
nº 20	04/03/2020	02
nº 21	09/03/2020	04
nº 22	09/03/2020	03
nº 23	12/03/2020	03
nº 24	12/03/2020	05

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

AÇÃO PENAL CRIME ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME NÃO COMETIDO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. NÃO APLICAÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Eleitoral - 68a Zona Eleitoral - em desfavor do Prefeito do Município de Tuparetama/PE, o sr. Domingos Sávio da Costa Torres, sob a alegação de que o denunciado, em 28.09.2012, encontrava-se no prédio da prefeitura municipal, especificamente em seu gabinete, tendo sido flagrado pegando títulos eleitorais de dois (2) eleitores, anotando os respectivos números e, em seguida, dando determinadas quantias em dinheiro com o fim de obter-lhes os votos, incorrendo, desta maneira, no crime de corrupção eleitoral, previsto no Código Eleitoral, no seu artigo 299.

Segundo a peça de denúncia, o acusado na referida data se encontrava no prédio da prefeitura municipal, especificamente em seu gabinete, tendo sido flagrado pegando títulos eleitorais de dois (2) eleitores, anotando os respectivos números e, em seguida, dando determinadas quantias em dinheiro com o fim de obter-lhes os votos.

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, levanta questão de ordem e solicita seja reconhecida a incompetência desse TRE-PE para julgar a presente ação penal, com remessa dos autos ao juízo da 68a Zona Eleitoral, em razão da decisão do STF que modifica entendimento sobre o foro por prerrogativa de função.

No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n° 937/RJ, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o STF resolveu dar interpretação restritiva ao foro por prerrogativa de função, limitando-o aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e em função dele.

Na ementa do julgado do STF, impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. A prática, atualmente, não realiza adequadamente princípios constitucionais, estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções, e não legitime a impunidade, é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.

O entendimento jurisprudencial, fala em resolução da questão de ordem com a fixação de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Aplicando-se a linha de pensamento, nos processos em curso.

O relator pontua que o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) não guarda relação com as funções desempenhadas pelo gestor público no cargo de prefeito, motivo pelo qual, pela nova orientação jurisprudencial da Nossa Suprema Corte Constitucional, o caso em estudo não se amolda ao foro por prerrogativa de função por lhe faltar um dos requisitos.

Percebe-se que o delito de "compra de votos" não pode ser relacionado às funções desempenhadas pelo prefeito. Pelo contrário, ele é cometido com o fim de obter o cargo para si ou para terceira pessoa.

Concluindo, portanto, não ter havido situação de continuidade apta a manter eventual foro por prerrogativa de função. Logo, há de se aplicar a orientação firmada pelo STF, no sentido de que a prerrogativa de foro relaciona-se às funções desempenhadas na atualidade.

No caso em análise, a relatoria vota no sentido de acolher a questão de ordem levantada pelo douto Procurador Regional Eleitoral, reconhecendo a incompetência desse TRE-PE para julgar a presente ação penal, e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao juízo da 68a Zona Eleitoral, com base no art. 69, I, do Código de Processo Penal, c/c o art. 35, II, do Código Eleitoral, preservando-se a validade de todos os atos já praticados.

(AP nº 1-36, Ac. de 18/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FINS ELEITORAIS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Recurso criminal em Ação Criminal de condenação pela prática dos crimes de falsificação e uso de documento público para fins eleitorais.

Trata-se na origem, de Ação Criminal Eleitoral na qual o Ministério Público Eleitoral apresentou denúncia, narrando que, em setembro de 2003, na Câmara Municipal de Abreu e Lima, foi sancionada a Lei Municipal 470/2003, que estabeleceu o número de 15 (quinze) vereadores para a legislatura seguinte. Por sua vez, o Superior Tribunal Eleitoral editou as Resoluções nº 21.702 e 21.803, as quais não permitiram a elevação das vagas no parlamento municipal. Realizada a eleição municipal de 2004, o Juízo Eleitoral de 1º grau decidiu diplomar apenas 10 (dez) vereadores, conforme orientação decorrente da referida Resolução do TSE.

Inconformados, os cinco suplentes que seriam beneficiados com a observância da Lei Municipal nº 470/2003, ingressaram com Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional Eleitoral. O Desembargador Relator concedeu liminar determinando a diplomação e a posse dos impetrantes.

Alegou o autor da ação que, no intuito de impedir o exercício do mandato pelos suplentes, os acusados, no início de 2005, forjaram uma emenda à Lei Orgânica, data retroativa, para estabelecer o número de 10(dez) vereadores para a legislatura que se iniciava.

Asseverou o Ministério Público que servidores da Câmara encarregaram-se de falsificar o livro de atas para inserir a aprovação da emenda à Lei Orgânica e apresentaram nos autos do

Mandado de Segurança n° 365/2005 as cópias das atas adulteradas, com a inclusão das discussões e aprovação da falsa emenda à Lei Orgânica. Aduziu, ainda, que a matéria jamais foi posta em discussão e votação na Câmara Municipal de Abreu e Lima.

Após a tramitação do processo a juíza eleitoral da instância condenou Josias Pereira de Azevedo, André Santos e Silva, Herbert Varela Fonseca, José Gomes da Silva e Pedro Ferreira Dias ao crime capitulado no art. 348, § 1º, do Código Eleitoral, aplicando-lhes pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e, ainda, ao crime descrito no art. 353 do mesmo diploma legal, impingindo-lhes também por este delito 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto . Já as acusadas Cleonice Cabral da Silva e Jessonia Pereira da Silva foram condenadas apenas ao crime previsto no art. 348, § 1º, do Código Eleitoral, com aplicação de 3 (três) anos de pena de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direito.

Também declarou na sentença a extinção da punibilidade, pela morte do agente, em relação aos fatos imputados a José Carneiro de Moura.

Os condenados Josias Pereira de Azevedo, André Santos e Silva, Herbert Varela Fonseca, José Gomes da Silva e Pedro Ferreira Dias interpuseram recurso em face da sentença condenatória pugnando pela declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, ou a absolvição por insuficiência de prova e, subsidiariamente, pela diminuição das penas de reclusão para a mínimo legal. Cleonice Cabral da Silva e Jessonia Pereira da Silva também apresentaram recurso, pleiteando o acolhimento das matérias prejudiciais e preliminares. No mérito, as absolvições pela atipicidade formal da conduta, e, como tese subsidiária, pugnaram pela diminuição das penas no mínimo legal.

Herbert Varela Fonseca apresentou novo recurso contra a mencionada sentença condenatória, alegando, em primeiro plano, a invalidade do recurso anteriormente apresentado em seu nome pelo patrono Geraldo Gonçalves de Melo Júnior, tendo em vista a revogação tácita do mandato anteriormente outorgado. Requer a reforma da sentença condenatória para absolver as requerentes, e, caso assim não entendam, seja acolhida prejudicial de mérito referente à prescrição. Subsidiariamente, pede seja aplicado o princípio da consunção para que se reconheça a absorção do delito-meio pelo delito-fim e se considere o cometimento apenas deste último. Por fim, pleiteia ainda a diminuição da pena-base para o mínimo legal, devido à ausência de motivos idôneos a exasperar a pena.

Instado a se pronunciar, o Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer opinando pela decretação da prescrição.

O Relator afirma que nesse caso, como os supostos crimes foram cometidos até 07/03/2005, deve ser aplicado o texto anterior à alteração em voga. Assim, utilizou-se ao caso a redação antiga do art. 110 do CP, que admitia a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato e do recebimento da denúncia, tem-se a verificação da prescrição da presente ação.

Por oportuno, destaca ainda que, a prescrição, quando a pena aplicada é superior a dois anos e não excede a quatro, prescreve em 8 (oito) anos. Em análise ao início da contagem do prazo prescricional e ao seu primeiro marco interruptivo, observou-se que entre a prática dos delitos, ocorridos até 07/03/2005, e o recebimento da denúncia, em 26/03/2013, passaram-se mais de 8 (oito) anos, estando, portanto, a ação prescrita.

Assim, votou-se pela declaração da extinção da punibilidade dos recorrentes, com base no art. 107, IV4, do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com a consequente extinção de todos os efeitos da sentença penal condenatória.

(RC nº 163-77.2013.6.17.0119. Ac. de 12/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral. José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de contas de partido político aprovada com ressalva, devido a ausência de destinação de percentual mínimo para promoção da participação política feminina.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, em face de sentença exarada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Recife/PE, que aprovou, com ressalvas, as contas do recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2016.

De início, o Parecer Técnico Conclusivo e o Parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau opinaram pela aprovação com ressalvas das contas do partido político, uma vez que o partido não cumpriu, em sua integralidade, o que impõe o art. 22, caput, da Res. - TSE 23.464/2015 e Lei no 9.096/1995, art. 44, inc. V, destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em sede de Embargos de Declaração, o partido alega omissão quanto à disposição legislativa no que concerne a impossibilidade de rejeição de contas ou qualquer outra penalidade aos partidos políticos, em razão da inobservância da aplicação de recursos para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Os embargos foram conhecidos e rejeitados em razão da inexistência de omissão, posto que o registro de ressalva, na aprovação das contas, não tem o objetivo de caracterizar a inaplicabilidade do art. 55-A da Lei n° 9.096/1995, ainda, infere que a ressalva não significa penalidade, tão somente uma observação que evidencia a existência de alguma irregularidade.

Em Recurso, o partido aduziu que os partidos que não cumpriram a cota para financiamento das candidaturas femininas não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade, quer pecuniária, quer formal. Solicitando, assim, a aprovação, sem ressalvas, das contas referentes ao exercício financeiro de 2016.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção da aprovação com ressalvas das contas do partido, alegando que as ressalvas não possuem natureza de penalidade, tanto que não impõem obrigação ao partido.

No caso em análise, a relatoria vota no sentido de manter a sentença que aprovou com ressalvas as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB relativas ao exercício financeiro de 2016, fundamentando que não foi comprovada nos autos a destinação do percentual mínimo estabelecido de recursos do Fundo Parditário à finalidade definida, não abriu a conta específica destinada ao programa de promoção e difusão da participação -política das mulheres, como determina o art. 44, V e §5°, da Lei n.° 9.095/1995, cuja abertura vincula-se ao recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Além disso, enfatizou que a ressalva na aprovação das contas pelo Juízo Eleitoral não caracteriza a inaplicabilidade do art. 55-A da Lei n° 9.096/95, apenas o reconhecimento da existência de irregularidade; e não constitui sanção, nem penalidade, mas mero registro da existência de falha que merece ser destacada, inclusive para que o recorrente possa repará-la no futuro.

Assim, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(RE nº 2-76.2017.6.17.0103. Ac. de 11/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral. José Alberto de Barros Freitas Filho)